Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11366/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2426/2010
PROTOCOLO	:	977453
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	:	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 26/27, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 29), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das

justificativas às ff. 31/32, apensos os documentos às ff. 33/80.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 81/89, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos diligenciados, concluindo por sua aprovação, ***in verbis***:

> ***"IX – CONCLUSÃO***
>
> ***Reexaminada a presente Prestação de Contas, onde se constatou o saneamento dos fatos até então existentes e comprovou-se a regularidade na sua execução, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise, S.M.J."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior com o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos

Vereadores e excluídos os gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma encontra-se em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **LUIZ ANTÔNIO**



MILHORANÇA, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt